

## Parecer n.º 23 /2017

### I. Pedido

A Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) do Ministério dos Negócios Estrangeiros solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Acordo de Parceria e Desenvolvimento entre a União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Islâmica do Afeganistão por outro.

A CNPD é competente para a emissão do respetivo parecer nos termos da alínea a) do n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), na medida em que o Acordo prevê o tratamento de dados pessoais.

### II. Objetivos do Acordo

Com o presente Acordo as Partes desejam estabelecer uma parceria entre si, com o objetivo de reforçar o diálogo e a cooperação com vista a apoiar a paz e a segurança no Afeganistão e na região, promover o desenvolvimento sustentável, um ambiente político estável e democrático e a integração do Afeganistão na economia mundial, estabelecer um diálogo regular sobre questões políticas, incluindo a promoção dos direitos humanos e da igualdade de género e a participação da sociedade civil e promover a cooperação para o desenvolvimento no contexto do empenhamento comum das partes em promover a erradicação da pobreza e a eficácia da ajuda.

As Partes afirmam o seu empenho desenvolver o comércio e o investimento entre as Partes a fim de facilitar fluxos comerciais e de investimento sustentáveis, promover o diálogo e a cooperação em vários setores específicos de interesse comum, nomeadamente em matéria de modernização da administração pública e gestão das finanças públicas, justiça e assuntos internos, ambiente e alterações climáticas, recursos naturais e matérias-primas, reforma do setor da segurança, educação e formação, energia, transportes, agricultura e desenvolvimento rural, serviços financeiros, fiscalidade, assuntos aduaneiros, emprego e desenvolvimento social, saúde e segurança, estatística, cooperação regional, cultura, tecnologias da informação e setor audiovisual/meios de comunicação social.

Com o Acordo em apreciação, as Partes acordam em cooperar na promoção eficaz dos direitos humanos, em reforçar as políticas e os programas relacionados com a igualdade de género e a criação de capacidades institucionais e administrativas neste domínio, reconhecem também o papel e o potencial contributo da sociedade civil organizada, consideram que a proliferação de armas de destruição maciça (ADM) e respetivos vetores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das ameaças mais graves à estabilidade e à segurança internacionais.

### **III. Intervenientes no Acordo**

O Acordo em presença é celebrado pela República Islâmica do Afeganistão, por um lado, e a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, por outro, tendo sido assinado em Bruxelas no dia 13 de fevereiro de 2017.

### **IV. Obrigações decorrentes do Acordo**

Decorre claramente do Acordo em análise que cada Parte é responsável pelo respeito de todas as cláusulas e toma as medidas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do mesmo.

O Acordo é aplicável aos territórios da República Islâmica do Afeganistão, e dos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

### **V. Proteção de dados pessoais na República Islâmica do Afeganistão**

Para a prossecução das finalidades definidas no artigo 1.º, o presente acordo prevê a transferência de informação entre as Partes, a qual revestirá ou poderá revestir natureza pessoal. Ora, nos termos do artigo 19.º da LPDP, que transpõe a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, como ainda dos preceitos da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa (artigo 12.º) e do seu Protocolo Adicional (artigo 2.º)<sup>1</sup>, só pode realizar transferências de dados pessoais

---

<sup>1</sup> A Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aprovada em 28 de janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, da mesma data.

para um país terceiro situado fora da União Europeia, como a República Islâmica do Afeganistão, se esse país assegurar um nível adequado de protecção dos dados.

A adequação do nível de protecção dos dados pessoais deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência ou o conjunto de transferências, tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos tratamentos projetados, o país de origem e o país de destino final, as regras de direito, gerais ou setoriais, em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas no país de destino, no caso, o Afeganistão.

A prática das instâncias europeias competentes tem incluído, como elemento essencial do regime legal de protecção de dados, a existência de entidade independente incumbida de garantir a aplicação de tais normas, o que não se verifica no caso do Afeganistão

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de protecção de dados, a República Islâmica do Afeganistão não aderiu à Convenção n.º 108/1981, do Conselho da Europa aberta a países não pertencentes ao Conselho da Europa.

Não é possível afirmar que a República Islâmica do Afeganistão, nos termos da lei, tenha um nível adequado de protecção de dados quanto às matérias que ora se analisam.

Nesta medida, deve o texto do Acordo conter as normas essenciais em matéria de protecção de dados, vinculando as Partes, suprimindo assim as deficiências da legislação nacional do Afeganistão de modo a assegurar o nível mínimo exigido no ordenamento jurídico português quanto à protecção da informação pessoal recolhida e transferida pelas autoridades nacionais.

#### VI. O texto da proposta de Acordo

No texto do Acordo são escassas as referências ao intercâmbio de informações que configurem dados pessoais, prevendo-se que tal possa ocorrer em matéria de propriedade intelectual, cooperação jurídica, criminalidade organizada transnacional, migração e asilo, contratos públicos, luta contra o terrorismo, drogas ilícitas, circulação de capitais, e assistência aduaneira.

O artigo 30.º do Acordo surge como o preceito mais importante em matéria de protecção de dados pessoais, uma área em que se prevê que haja cooperação entre as Partes, *de acordo com as normas internacionais mais exigentes, nomeadamente, das Diretrizes para a*



*Regulamentação dos Ficheiros Informatizados de Dados Pessoais, adotadas ao abrigo da Resolução n.º 45/95, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas.*

De acordo com o n.º 2 do preceito em análise, a cooperação em matéria de proteção de dados pessoais pode incluir, nomeadamente, assistência técnica sob a forma de intercâmbio de informações e de conhecimentos específicos, revelando-se como um compromisso das partes em desenvolver e aprofundar a cooperação em matéria de proteção da vida privada e dos dados pessoais dos cidadãos.

Reconhece-se que a aplicação das Diretrizes da ONU de 1990, prevista no n.º 1 do artigo 30.º do Acordo, atenuará em alguma medida os eventuais riscos da falta de proteção adequada aponta para os mais fundamentais princípios da proteção de dados pessoais.

No entanto, não garantindo tais diretrizes um nível de proteção equivalente ao do Direito da União Europeia, e atendendo a que o Acordo é omissivo quanto aos elementos essenciais de tratamentos de dados pessoais, designadamente no que diz respeito ao princípio da finalidade e da minimização dos dados, à garantia de direitos de acesso e retificação de dados aos titulares, caberá integrar disposições autónomas e expressas relativas às regras de proteção de dados pessoais e que as partes declaradamente se obrigam a respeitar, de modo similar à recomendação da CNPD no seu Parecer n.º 21/2010, de 19 de abril da CNPD. No âmbito do presente Acordo, seria adequada a opção correspondente ao teor do artigo 13.º dos Acordos celebrados com a Itália e a Eslovénia, para efeitos de luta contra a criminalidade organizada, terrorismo e tráfico de pessoas e estupefacientes a que se refere o mesmo parecer, que se transcreve:

*“Transferência e utilização de dados pessoais*

*1. Nos termos do Direito internacional e do Direito interno aplicável, os dados utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo devem:*

- a) Alcançar as finalidades explícitas e legítimas do presente Acordo, não podendo em caso algum serem tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento posterior;*
- b) Ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;*



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

- c) *Estar exatos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, posteriormente, sejam apagados ou retificados;*
  - d) *Serem conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.*
2. *Se qualquer pessoa cujos dados são objeto de transmissão, requerer acesso aos mesmos, a parte requerida deverá fornecer, diretamente, o acesso a esses dados, bem como à sua correção, exceto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do Direito internacional e do Direito interno aplicável."*

Optando-se por este critério, convirá ter em atenção a previsão da hipótese da transferência de dados para países terceiros por parte do Estado requerente ou para organismos internacionais, sujeita à concordância prévia do Estado requerido e à proteção adequada conferida aos dados pessoais por parte do país destinatário - será o caso das transferências sucessivas de dados pessoais.

## VII. Conclusões

Em face das observações feitas, considera-se que o Acordo de Parceria e Desenvolvimento entre a União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Islâmica do Afeganistão por outro, por outro, carece de reformulação, através da inserção de cláusulas com o teor acima proposto para que se possa considerar satisfatório à luz das normas e princípios aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 18 de abril de 2017

Filipa Calvão (Presidente)